



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 90, DE 2026

Regulamenta, no âmbito da aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano, a reserva de percentual de vias públicas, para futura denominação pelo Poder Legislativo do Município de Goiânia, e dispõe sobre sua identificação provisória.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 63, inciso XIII, e 115, incisos II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto na Lei nº 9.079, de 4 de outubro de 2011; e o contido no Processo SEI nº 25.4.000002144-1,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a reserva de percentual de vias públicas, em projetos de parcelamento do solo urbano submetidos à aprovação do Município de Goiânia, para futura denominação pelo Poder Legislativo, estabelece regras para sua identificação provisória e disciplina a análise técnica e a integração com os sistemas de registro imobiliário, cadastro urbano e geoprocessamento.

Art. 2º Os projetos de parcelamento do solo urbano submetidos à aprovação pelos órgãos e entidades competentes do Poder Executivo do Município de Goiânia, especialmente os de loteamentos e desmembramentos que impliquem abertura de novas vias públicas, deverão prever a reserva de, preferencialmente, 30% (trinta por cento) do total de suas vias internas para futura denominação pelo Poder Legislativo, na forma do art. 63, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e da Lei nº 9.079, de 4 de outubro de 2011, ou sucedânea, observada a legislação urbanística e de parcelamento do solo vigente.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se vias internas todas as ruas, avenidas e logradouros de uso público instituídos no âmbito do projeto de parcelamento aprovado pelo Município.

§ 2º O percentual previsto no *caput* será calculado sobre o número total de vias internas do projeto de parcelamento, adotando-se o arredondamento para a unidade inteira imediatamente superior em caso de fração.

§ 3º O percentual de que trata o *caput* constitui parâmetro orientador e poderá ser ajustado, mediante justificativa técnica do órgão municipal de planejamento urbano, observada a hierarquia viária, a integração ao sistema viário existente e as especificidades do projeto e vedada sua aplicação automática ou desvinculada de análise técnica individualizada.

§ 4º A inobservância do percentual orientador de que trata este artigo não constitui, por si só, impedimento à aprovação do projeto de parcelamento do solo, desde que devidamente justificada em parecer técnico fundamentado.

Art. 3º As vias reservadas nos termos do art. 2º deverão ser identificadas, no projeto de parcelamento, por meio de numeração ou codificação provisória padronizada, a qual constará expressamente como identificação técnica interna do parcelamento, observados os princípios da especialidade objetiva e da segurança jurídica no registro imobiliário.

§ 1º A codificação provisória das vias deverá ser clara, padronizada e suficiente para permitir a adequada identificação cartográfica, registral e cadastral até que sobrevenha lei específica de denominação aprovada pelo Poder Legislativo do Município de Goiânia, devendo constar, nos memoriais descritivos e demais peças técnicas, a vinculação inequívoca entre a codificação provisória e a via correspondente.

§ 2º As indicações provisórias de identificação das vias não prevalecerão como denominação oficial para fins do disposto na Lei nº 9.079, de 2011, ou sucedânea, e deverão ser substituídas pelas denominações que vierem a ser estabelecidas por lei, sob iniciativa e competência do Poder Legislativo do Município de Goiânia, mediante atualização cadastral e comunicação formal aos cartórios de registro de imóveis, na forma a ser disciplinada em ato complementar.

§ 3º A substituição da codificação provisória pela denominação oficial aprovada em lei será promovida, preferencialmente, por meio de procedimentos padronizados de averbação, a serem articulados pelo Município junto aos cartórios de registro de imóveis, com o objetivo de minimizar custos e procedimentos adicionais aos proprietários.

Art. 4º Os órgãos ou entidades municipais responsáveis pela análise, aprovação e licenciamento de parcelamentos do solo urbano deverão fazer constar, nos pareceres técnicos e nos despachos decisórios, avaliação expressa sobre:

I - a observância do parâmetro de reserva de vias de que trata este Decreto;
e

II - a compatibilidade da proposta com a hierarquia viária, a integração ao sistema viário existente e a legislação urbanística aplicável, facultada a indicação de ajustes quando necessário.

Parágrafo único. A análise do parâmetro de reserva de vias observará, em qualquer caso, a legislação de parcelamento do solo e as normas urbanísticas vigentes, e o eventual descumprimento das exigências formuladas em parecer técnico implicará a devolução do processo ao interessado para adequação, com suspensão da tramitação até o integral atendimento das exigências, ressalvadas as hipóteses em que a própria área técnica conclua, de forma motivada, pela desnecessidade de adequação do percentual orientador.

Art. 5º Após a aprovação do parcelamento e o registro imobiliário competente, os dados relativos às vias reservadas para futura denominação serão encaminhados, pelo órgão municipal de planejamento urbano, ou outro que for designado em ato próprio, ao Poder Legislativo do Município de Goiânia para fins de instrução das proposições legislativas de denominação, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A reserva de que trata este Decreto tem por finalidade:

I - preservar a competência do Poder Legislativo do Município de Goiânia para denominar vias e logradouros públicos;

II - desestimular e evitar a necessidade de novas denominações de vias com nomes consolidados perante a população e o comércio, para fins de padronização de sistemas de registro imobiliário, cadastro urbano e geoprocessamento;

III - conferir maior segurança jurídica às relações civis, comerciais, fiscais e administrativas relativas à identificação dos logradouros públicos;

IV - permitir o planejamento racional do conjunto dos nomes de logradouros no Município de Goiânia;

V - compatibilizar a reserva de vias com os princípios da especialidade objetiva, da segurança jurídica e da integração entre o registro imobiliário e os cadastros municipais; e

VI - assegurar que a adoção de codificação provisória não prejudique a funcionalidade urbana, a prestação de serviços públicos essenciais e a orientação espacial da população.

Art. 7º As disposições deste Decreto aplicam-se aos projetos de parcelamento do solo urbano autuados após a data de sua publicação.

§ 1º Os projetos autuados não aprovados até a data de publicação deste Decreto poderão, a critério do interessado, ser adequados às atuais disposições estabelecidas, mediante requerimento específico, observadas as normas urbanísticas vigentes.

§ 2º As adequações previstas no § 1º não dispensam o cumprimento dos demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 8º Caberá ao órgão municipal de planejamento urbano manter cadastro atualizado das vias reservadas para denominação pelo Poder Legislativo, de forma a subsidiar a atuação legislativa e a evitar duplicidade ou conflito de denominações, observadas as regras da Lei nº 9.079, de 2011, ou sucedânea.

Art. 9º Na implementação da reserva de vias para futura denominação pelo Poder Legislativo, os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo cadastro imobiliário, pelo sistema de endereçamento urbano e pelo geoprocessamento deverão adotar procedimentos integrados, de modo a assegurar:

I - a correspondência inequívoca entre a codificação provisória utilizada nos projetos de parcelamento, no registro imobiliário e nos cadastros municipais;

II - a atualização simultânea das bases de dados quando da aprovação de lei de denominação de vias;

III - a comunicação formal e tempestiva às concessionárias de serviços públicos e a outras instituições interessadas, minimizando impactos na prestação de serviços e na orientação espacial da população; e

IV - a compatibilidade entre os sistemas de cadastro, georreferenciamento e registro imobiliário, de modo a evitar inconsistências e retrabalho administrativo.

Art. 10. Poderá ato complementar do Chefe do Poder Executivo dispor sobre:

I - padrões de codificação provisória das vias reservadas;

II - fluxos internos de comunicação entre os órgãos da administração pública municipal e Poder Legislativo do Município de Goiânia;

III - integração das informações em sistemas de geoprocessamento, cadastro imobiliário e demais bancos de dados da administração pública municipal; e

IV - procedimentos de comunicação e atualização conjunta dos registros imobiliários e dos cadastros municipais quando da substituição da codificação provisória pela denominação oficial das vias.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 27/05/2026, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10287099** e o código CRC **A90EDABD**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.4.000002144-1

SEI Nº 10287099v1

**Prefeitura de Goiânia**

Exposição de Motivos - Processo nº 25.4.000002144-1

Goiânia, data da publicação.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1 Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Decreto que regulamenta, no âmbito da aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano, a previsão de reserva de vias públicas para futura denominação pela Câmara Municipal de Goiânia, mediante a adoção de parâmetro orientador aplicável aos novos loteamentos e desmembramentos com abertura de vias.

2 A proposta fundamenta-se no art. 115, incisos II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que confere ao Chefe do Poder Executivo competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis e para disciplinar a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como no art. 63, inciso XIII, do mesmo diploma, que atribui ao Poder Legislativo a competência para denominar vias e logradouros públicos, nos termos da [Lei nº 9.079, de 4 de outubro de 2011](#).

3 A medida decorre da intensificação do processo de expansão urbana, com a aprovação de novos parcelamentos do solo e a consequente ampliação da malha viária em áreas ainda em consolidação. Nesse contexto, a atribuição posterior de denominação a vias já ocupadas tem implicado, com frequência, a substituição de nomes consolidados no uso cotidiano da população e das atividades econômicas, gerando insegurança jurídica, custos operacionais e desorganização dos cadastros públicos e privados.

4 Tais repercussões incluem a necessidade de atualização de cadastros fiscais e comerciais, revisão de contratos, ajustes em sistemas de concessionárias de serviços públicos, alterações em bases de georreferenciamento e transtornos diretos aos cidadãos, inclusive quanto à alteração de endereços em documentos oficiais. Ademais, verifica-se prejuízo à eficiência da logística urbana e à própria identidade territorial dos bairros.

5 A proposta não implica restrição à competência do Poder Legislativo, mas estabelece diretriz administrativa voltada à organização prévia das informações relativas às vias públicas no momento da aprovação dos projetos de parcelamento do solo, com vistas a conferir maior racionalidade ao processo de denominação.

6 Nesse sentido, o Decreto estabelece a adoção de parâmetro orientador para que os projetos de parcelamento prevejam a reserva de parte de suas vias internas para futura denominação legislativa, sem impor obrigação rígida ou condição impeditiva à aprovação dos empreendimentos. Trata-se de diretriz administrativa a ser considerada no âmbito da análise técnica dos projetos, sempre em consonância com a legislação urbanística vigente, em especial a [Lei Complementar nº 363, de 12 de janeiro de 2023](#).

7 O texto normativo afasta expressamente qualquer caráter vinculante ou automático do referido parâmetro, atribuindo ao órgão técnico competente a prerrogativa de ajustá-lo conforme as características do projeto, a hierarquia viária e a integração ao sistema

urbano existente, mediante fundamentação técnica. Com isso, preserva-se a discricionariedade técnica da administração e evita-se a criação de exigência não prevista em lei, mantendo-se o decreto nos limites do poder regulamentar.

8 O texto normativo contempla, ainda, a possibilidade de identificação provisória das vias por meio de codificação padronizada, exclusivamente para fins técnicos, assegurando a adequada tramitação dos processos de aprovação, registro imobiliário e cadastramento, sem prejuízo dos princípios da especialidade objetiva e da segurança jurídica. Prevê-se, igualmente, a adoção de mecanismos de integração entre os sistemas cadastrais e registrais, bem como a articulação com os cartórios de registro de imóveis, de modo a mitigar impactos operacionais e evitar inconsistências.

9 Adicionalmente, estabelece-se o encaminhamento das informações relativas às vias reservadas ao Poder Legislativo, com o objetivo de subsidiar, de forma organizada e planejada, a futura atividade legislativa de denominação, sem que tal providência constitua condição de eficácia dos atos administrativos de aprovação ou registro dos parcelamentos.

10 Dessa forma, a proposta concilia, de um lado, a necessidade de preservar a estabilidade dos nomes de vias já consolidados, resguardando a confiança legítima dos cidadãos e dos agentes econômicos, e, de outro, a valorização da competência da Câmara Municipal na definição da toponímia urbana, promovendo maior previsibilidade, racionalidade e integração institucional.

11 O Decreto não altera a disciplina material da Lei nº 9.079, de 2011, nem inova quanto aos requisitos legais de aprovação de parcelamentos do solo, limitando-se a estabelecer diretrizes administrativas para a atuação dos órgãos municipais, em conformidade com a legislação vigente.

12 Em síntese, a medida visa conferir maior previsibilidade e racionalidade à organização toponímica urbana, reduzir a necessidade de reatribuição de logradouros, aumentar a segurança jurídica e aprimorar a articulação entre os Poderes Executivo e Legislativo.

13 Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a organização urbana, a segurança jurídica e a eficiência administrativa, submeto à consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto, ao tempo em que recomendo sua aprovação.

Respeitosamente,

SABRINA GARCEZ
Secretária Municipal de Governo



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Garcez Henrique Silva, Secretária Municipal de Governo**, em 25/05/2026, às 20:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10287229** e o código CRC **7B3D7E2A**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO